SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173592 - MT (2026/0042368-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO EM FASES DISTINTAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.
2. Fato relevante. Defesa sustenta que o deslocamento da majorante do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria é mera possibilidade e exige fundamentação idônea, pleiteando o afastamento dessa valoração e a alteração do regime inicial para o semiaberto.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve a técnica de dosimetria adotada pelo Tribunal de origem, por conformidade com a jurisprudência. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ (por analogia); e (ii) é legítimo, na dosimetria do crime de roubo com múltiplas causas de aumento, valorar uma das majorantes (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável na primeira fase e aplicar outra (arma de fogo) na terceira fase, sem bis in idem e sem violação à Súmula n. 443/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada e não enfrentou de forma específica os fundamentos do não conhecimento do recurso especial, atraindo o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182/STJ, por analogia.

Documento eletrônico VDA58903816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fc12c44-d57d-497c-88c1-28153af67716

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, no roubo com concorrência de duas ou mais causas de aumento, a utilização de uma majorante na terceira fase e a valoração das demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, desde que não haja dupla valoração da mesma circunstância.
7. Inexistência de violação à Súmula n. 443/STJ, pois na terceira fase incidiu exclusivamente a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (fração fixa de 2/3), enquanto a outra circunstância (concurso de pessoas) foi legitimamente valorada na primeira fase.
8. Decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ quanto ao não conhecimento do recurso especial.
9. Mantida a dosimetria, não há alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. No crime de roubo com múltiplas causas de aumento, o julgador pode aplicar uma majorante na terceira fase e valorar as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, desde que não haja bis in idem. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182/STJ (por analogia). 3. Conforme a Súmula n. 83/STJ, não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 443/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.614/MG, Sexta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.076.322/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fc12c44-d57d-497c-88c1-28153af67716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173592 - MT (2026/0042368-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO EM FASES DISTINTAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. Fato relevante. Defesa sustenta que o deslocamento da majorante do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria é mera possibilidade e exige fundamentação idônea, pleiteando o afastamento dessa valoração e a alteração do regime inicial para o semiaberto.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve a técnica de dosimetria adotada pelo Tribunal de origem, por conformidade com a jurisprudência. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ (por analogia); e (ii) é legítimo, na dosimetria do crime de roubo com múltiplas causas de aumento, valorar uma das majorantes (concurso de pessoas) como

Documento eletrônico VDA58905014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:09
Código de Controle do Documento: 24589b2e-2d13-4b8d-8f25-38363e8b9664

circunstância judicial desfavorável na primeira fase e aplicar outra (arma de fogo) na terceira fase, sem bis in idem e sem violação à Súmula n. 443/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada e não enfrentou de forma específica os fundamentos do não conhecimento do recurso especial, atraindo o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182/STJ, por analogia.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, no roubo com concorrência de duas ou mais causas de aumento, a utilização de uma majorante na terceira fase e a valoração das demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, desde que não haja dupla valoração da mesma circunstância.

7. Inexistência de violação à Súmula n. 443/STJ, pois na terceira fase incidiu exclusivamente a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (fração fixa de 2/3), enquanto a outra circunstância (concurso de pessoas) foi legitimamente valorada na primeira fase.

8. Decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ quanto ao não conhecimento do recurso especial.

9. Mantida a dosimetria, não há alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No crime de roubo com múltiplas causas de aumento, o julgador pode aplicar uma majorante na terceira fase e valorar as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, desde que não haja bis in idem. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182/STJ (por analogia). 3. Conforme a Súmula n. 83/STJ, não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 443/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.614/MG, Sexta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.076.322/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58905014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:09
Código de Controle do Documento: 24589b2e-2d13-4b8d-8f25-38363e8b9664

Cuida-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALEXANDRE DA SILVA** contra decisão de fls. 934/937, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente regimental (fls. 942/952), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria se equivocado ao aplicar o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois o precedente citado reconhece o deslocamento da majorante sobressalente para a primeira fase da dosimetria como mera possibilidade, e não como imposição, de modo que tal opção exigiria fundamentação minimamente idônea, ausente tanto na sentença quanto no acórdão rescindendo.

Requer a reconsideração da decisão para que seja provido o recurso especial, com o afastamento do deslocamento da majorante do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria e a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Não sendo esse o entendimento, requer a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 970/977).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ressalte-se, ainda, que nas razões do regimental o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

> "Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que não houve a aplicação cumulativa das causas de aumento do crime de roubo, afastando a violação à Súmula n. 443/STJ, destacando que, na primeira fase, houve o aumento das circunstâncias, diante da prática do crime em concurso de pessoas e, na terceira fase, incidiu o aumento da majorante do emprego de arma de fogo.
>
> A propósito, consta do parecer do Ministério Público Federal (fl. 926): Conforme se observa, no caso em exame, a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas foi considerada na primeira fase da dosimetria da pena, sem que houvesse fundamentação específica para o seu deslocamento. Tal circunstância, contudo, ao contrário do que sustenta a defesa, não configura ilegalidade, porquanto essa técnica de dosimetria representa mecanismo legítimo de individualização da pena,

Documento eletrônico VDA58905014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:09
Código de Controle do Documento: 24589b2e-2d13-4b8d-8f25-38363e8b9664

amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, desde que não haja bis in idem — isto é, desde que a mesma circunstância não seja valorada simultaneamente em mais de uma fase da dosagem penal —, é possível ao julgador utilizar elementos que configurariam causa de aumento como fundamento para a exasperação da pena balisar.

De se ressaltar que, se o crime de roubo é praticado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo - caso dos autos -, não pode uma das referidas causas de aumento ser desprezada no critério trifásico de aplicação da pena, como quer a defesa. Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos – crimes praticados com incidência de uma só majorante e aqueles praticados com duas ou mais causas de aumento.

A decisão, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que incide o óbice da Súmula n. 83/STJ."

Com efeito, a tese sustentada pela defesa no regimental não é capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A alegação de que o deslocamento da majorante sobressalente para a primeira fase seria facultativo e dependeria de fundamentação concreta não encontra amparo na situação dos autos. Como assinalado na decisão monocrática, o que a jurisprudência desta Corte veda é a dupla valoração da mesma circunstância em mais de uma fase da dosimetria — proibição que, na hipótese, foi integralmente observada.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo, é legítimo ao magistrado utilizar uma delas na terceira fase da dosimetria e valorar as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa, sem que isso caracterize dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido:

"No crime de roubo, havendo concorrência de duas ou mais causas de aumento, o julgador pode deslocar uma das majorantes (como o concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa, utilizando outra (como o emprego de arma de fogo) na terceira fase, sem configuração de bis in idem. A Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica quando, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, utiliza-se exclusivamente a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, cuja fração de aumento é fixa em 2/3, e a outra majorante é valorada como circunstância judicial na primeira fase." (AgRg no HC n. 1.065.614/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

No mesmo sentido:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico'. Nesse contexto, não há falar

Documento eletrônico VDA58905014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:09
Código de Controle do Documento: 24589b2e-2d13-4b8d-8f25-38363e8b9664

em bis in idem, posto que foram utilizados fundamentos concretos e idôneos para exasperar a pena-base, justificando, portanto, a elevação da pena." (AgRg no HC n. 1.076.322/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:09
Código de Controle do Documento: 24589b2e-2d13-4b8d-8f25-38363e8b9664

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0042368-4

AgRg no AREsp 3.173.592 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024480920248110000 10048367320248110002 10290648420258110000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:14
Código de Controle do Documento: ECECC9A1-DA3D-44ED-92EF-1DA293B0666A